

PARECER JURÍDICO

PLV: 31/2025

Protocolo: 1886/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luiz Francisco Spotorno, que *“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI N 8.235, DE 16 DE JULHO DE 2018.”*

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

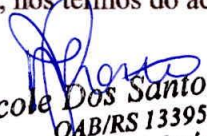
“(…) opina-se com a devida vênia e respeito pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 31, de 2025, ora analisado, em razão das regras constitucionais de repartição de competências entre os entes federativos. O que o Município pode fazer e, neste caso, a iniciativa de origem legislativa seria válida, é apenas dispor que a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos constituirá uma infração administrativa, se é que tal já não consta da Lei nº 8.235, de 2018. Neste sentido, recomenda-se verificar na legislação local a existência de lei que disponha sobre infrações, a exemplo da própria Lei nº 8.235, de 2018 ou do Código de Posturas. Dessa forma, o projeto de lei teria como objeto alterar aquela lei ou código para inserir o comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos como infração e a respectiva penalidade aplicável.”

Parecer DPM:

“Diante do exposto, tendo por fundamento os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial o Tema 1.056, entendemos que o Projeto de Lei nº 31/2025 é inconstitucional formal e materialmente, pois, a vedação da comercialização de fogos e de artefatos não se insere na competência legislativa municipal e viola o princípio da livre iniciativa da atividade econômica.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, **opinando - respeitosamente - pela inviabilidade** do presente projeto de lei em comento, nos termos do acima exposto.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 13 de março de 2025.